



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA**

Inquérito Policial n. IPL: 0131/2016-DPF/DCQ/SC

E-proc n. 5003146-54.2016.4.04.7210

Feitos relacionados (OPERAÇÃO MERCADOR):

e-Proc. n. 5003115-68.2015.4.04.7210 – inquérito policial;

e-Proc. n. 5001628-29.2016.4.04.7210 – interceptação telefônica e telemática;

e-Proc. n. 5003614-18.2016.4.04.7210 – prisão preventiva, busca e apreensão, medidas cautelares diversas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, I, da Constituição da República e 24 do Código de Processo Penal, com base no Inquérito Policial e nos demais procedimentos vinculados em epígrafe, oferecer DENÚNCIA contra:

ROBSON CICHELERO, brasileiro, convivente em união estável, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 5269544 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 062.225.499-50, filho de Ildo Cichelero e de Ana Cichelero, nascido no dia 07/12/1987, natural de São Miguel do Oeste/SC, residente na Rua Jacinto Cichelero, s/n., São Gotardo, São Miguel do Oeste/SC, telefone: (49) 99144-1898; e

JOSÉ RONALDO DALL ASTRA, vulgo "RONI", brasileiro, convivente em união estável, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 5217883 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 009.929.159-29, filho de Marlene Terezinha Grando Dall Astra, nascido no dia 21/05/1980, natural de Barracão/PR, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 45, Centro, Dionísio Cerqueira/SC, CEP 89950-000, telefone: (49) 99168-4028;

HERALDO DANIEL GUTIERREZ, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 11062174 - DI/Argentina, filho de Carlos Gutierrez e de Elza Gutierrez, nascido no dia 29/08/1953, natural



de Buenos Aires/Argentina, residente e domiciliado na Av. Atlântica, 2300, Brejatuba, Guaratuba/PR, telefone: (41) 34432095;

pela prática do fato a seguir descrito:

No dia 26 de setembro de 2016, no Município de Dionísio Cerqueira/SC, **ROBSON CICHELERO, JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** e **HERALDO DANIEL GUTIERREZ**, em unidade de desígnios e conscientes da reprovabilidade de suas condutas, voluntariamente, *importaram mercadoria proibida* (camarão), com características que indicam a sua destinação comercial, praticando assim o crime de contrabando.

Na data e local declinados, na BR 163, próximo à área industrial, policiais militares surpreenderam **ROBSON CICHELERO** conduzindo o veículo Ford/Versailles, placas IEN-6400, carregado com 483 Kg (quatrocentos e oitenta e três quilogramas) de camarão de origem argentina, cuja importação é proibida no Brasil desde 2013, por meio de decisão judicial – Agravo de Instrumento 0036457-12.2013.4.01.0000/DF, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Ofício da Receita Federal e Ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no evento 4 – INQ1, p. 6-11).

Conforme o demonstrativo dos créditos tributários evadidos, elaborado pela Receita Federal (evento 3 – INQ1, p. 7), o valor total da carga de camarão apreendida era de R\$ 15.571,92 (quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo que os tributos federais hipoteticamente devidos pela entrada em território nacional, caso fosse permitida a internação, perfazem o montante de R\$ 1.557,19 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo Auto de Apreensão n. 139/16 (evento 1 – PORT_INST_IPL1, p. 2); pelo Termo de Declarações de Robson Cichelero (evento 1 – PORT_INST_IPL1, p. 4-5); pelo Ofício n. 197/2016, da Receita Federal do Brasil (evento 2 – INQ1, p. 4) pelo Auto de Infração n. 0920351-21976/2016 (evento 2 – INQ1, p. 5-7), e pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 10926.720724/2016-61 (evento 6 – ANEXO3).

Quanto à autoria delitiva, esta também é certa e recai sobre os acusados.



Os documentos acima relacionados, lavrados por servidores públicos, apontaram **ROBSON CICHELERO** como sendo o responsável pela mercadoria apreendida. Além disso, o próprio denunciado, admitiu que estava transportando as mercadorias de origem argentina no dia dos fatos, conduzindo o veículo Ford/Versailles, placas IEN-6400, dizendo que *"a carga de camarão que estava transportando não lhe pertence; que o que estava levando, pelo que lhe informaram, seriam 20 caixas e ouviu dizer que cada caixa tem 20 kg"* (evento 1 – PORT_INST_IPL1, p. 4-5).

No que se refere à autoria de **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** e de **HERALDO DANIEL GUTIERREZ** no delito denunciado, as investigações realizadas no curso da Operação Mercador, Inquérito Policial n. 5003115-68.2015.4.04.7210, somadas às informações obtidas a partir da interceptação telefônica deferida judicialmente nos autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210, identificaram **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA**, como fornecedor e responsável pela introdução da mercadoria apreendida no Brasil, e **HERALDO DANIEL GUTIERREZ**, como respectivo comprador e destinatário.

No curso da Operação Mercador, apurou-se que **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** trata-se de brasileiro que se estabeleceu na cidade vizinha Argentina de Bernardo de Irigoyen, onde administra um estabelecimento denominado de "Toca do Camarão". Ali, comercializa não só camarão, como também outros produtos que tem o Brasil como mercado. A interceptação da linha telefônica de uso de **JOSÉ RONALDO** revelou que o indigitado frequentemente negocia mercadorias de origem argentina com clientes brasileiros, contratando motoristas para o transporte até o Brasil.

Alguns dias antes da apreensão objeto desta denuncia, o áudios obtidos na interceptação telefônica, notadamente os de índice n. 2695838 (16/09/2016)¹, 2699087 (20/09/2016)², 2701442 (21/09/2016)³, 2704400 (23/09/2016)⁴, mostram que **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** estava combinando com **ROBSON CICHELERO** o contrabando de camarão para o litoral. Em uma das conversas (áudio 2695838), **JOSÉ RONALDO** chega a falar que precisa encaminhar cerca de "2.000 Kg (dois mil quilos) de camarão por dia", na "faixa de 10.000 Kg (dez mil quilos) por semana". Por esse áudio, depreende-se que **JOSÉ RONALDO**, além de fornecer camarão para contrabando com destino ao litoral do Brasil, também providenciava o respectivo transporte, efetuando o pagamento do frete.

1 Evento 84 – AUTOCIRCUNSI, p. 46, dos autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210.

2 Evento 84 – AUTOCIRCUNSI, p. 52, dos autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210.

3 Evento 84 – AUTOCIRCUNSI, p. 57, dos autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210.

4 Evento 84 – AUTOCIRCUNSI, p. 66, dos autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210.



Especificamente sobre o delito denunciado, a Polícia Federal obteve dados da operação de contrabando por meio dos áudios índices n. 2706434⁵, 2707361⁶, 2707478⁷, do dia 26/09/2016, quando **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** acerta com **ROBSON CICHELERO** o carregamento de camarão oriundo da Argentina. A partir desses áudios, a polícia passou a acompanhar o veículo conduzido por **ROBSON**, um Ford/Versailles, placas IEN-6400, e também a movimentação de **JOSÉ RONALDO**, a partir da sua peixaria "Toca do Camarão", localizada defronte ao lago, em Bernardo de Irigoyen/AR, cerca de 80 metros do território brasileiro.

Conforme descrição contida no Relatório n. 32/2016 (autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210, evento 99 - REL-MISSAO_POLIC7), no dia dos fatos, **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** inicialmente utilizou o veículo Meriva, placas MKC-3576, para se deslocar da peixaria até sua residência, em Dionísio Cerqueira/SC, levando 8 (oito) caixas de camarão. Após, retornou ao estabelecimento na Argentina e saiu com uma caminhonete Nissan Frontier, placas DES-172/Argentina, estacionando o veículo na lateral do antigo cemitério de Dionísio Cerqueira/SC, local onde sua esposa estava esperando com o veículo meriva, porém, no território brasileiro. Imediatamente, com o auxílio de um indivíduo, **JOSÉ RONALDO** transferiu mais algumas caixas da caminhonete para o meriva (havia uma distância de 5 metros entre um veículo e outro). Na sequência, **JOSÉ RONALDO** embarcou no meriva e dirigiu-se a sua residência, onde descarregou as caixas. Após alguns minutos, o veículo Ford/Versailles, placas IEN-6400, conduzido por **ROBSON CICHELERO**, saiu da garagem de **JOSÉ RONALDO**, sendo abordado pelos policiais na saída de Dionísio Cerqueira/SC, onde a apreensão foi efetuada.

Cabe observar que todos os diálogos acima mencionados deram-se entre **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** e o usuário do terminal 49-9144-1898. Com o flagrante de **ROBSON CICHELERO** foi possível identificá-lo como sendo o usuário da referida linha telefônica, pois no Termo de Declarações, presente na fl. 04, evento 1, ele informou este número para contato. Assim, não há dúvidas acerca do vínculo existente entre **JOSÉ RONALDO e ROBSON CICHELERO**.

Quanto à autoria de **HERALDO DANIEL GUTIERREZ**, a investigação realizada na Operação Mercador apurou que o denunciado é um argentino que reside no território brasileiro e trabalha como comerciante no ramo de restaurantes, atuando em Guaratuba/PR, receptando mercadorias contrabandeadas, especialmente camarão,

5 Evento 99 - REL_MISSAO_POLIC1, p. 32, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

6 Evento 99 - REL_MISSAO_POLIC1, p. 34, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

7 Evento 99 - REL_MISSAO_POLIC1, p. 34, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.



oriundas da Argentina, da cidade de Bernardo de Irigoyen, que faz fronteira com Dionísio Cerqueira/SC e Barracão/PR.

Assim que iniciada a interceptação telefônica de **HERALDO DANIEL GUTIERREZ**, deferida nos autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210, o denunciado demonstrou ser um ativo comerciante de camarão em dezenas de conversas gravadas, a exemplo do áudio n. 2634737⁸, quando ele menciona que viajará para a fronteira para comprar 2 (dois) mil quilos de camarão.

O início de seus negócios ilícitos com o denunciado **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA**, como fornecedor dos seus produtos, foi detectado a partir das visitas realizadas na fronteira, em 30/08/2016 e 05/09/2016 (áudios 2668539⁹, 2681073¹⁰), quando se encontrou com **JOSÉ RONALDO**, sendo acompanhado pela equipe policial (evento 71 – AUTOCIRCUNS1, dos autos n. 5001628-29.2016.4.04.7210).

No que se refere especificamente à carga de camarão apreendida no dia 26/09/2016, objeto desta denúncia, os áudios de índice n. 2704977¹¹, 2705631¹², 2706161¹³, 2706434¹⁴, mostram, nitidamente, que a carga de camarão era destinada a **HERALDO DANIEL GUTIERREZ**, o qual, além de ter comprado a mercadoria, planejou toda a operação de transporte para o Brasil junto com **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA**.

Registre-se que **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA**, ao ser ouvido no Inquérito Policial n. 5003115-68.2015.4.04.7210 (evento 25 – AUTO_QUALIFIC1), admitiu que forneceu a carga de camarão apreendida no dia 26/09/2016, dizendo que “**ROBSON CICHELERO** estava levando a carga para **HERALDO DANIEL**”.

Diante desses fatos, é evidente a autoria de **ROBSON CICHELERO**, **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** e de **HERALDO DANIEL GUTIERREZ** no delito em análise.

Assim, diante dos elementos acima relatados, não restam dúvidas de que **ROBSON CICHELERO**, **JOSÉ RONALDO DALL ASTRA** e **HERALDO DANIEL GUTIERREZ** uniram esforços para o fim de importar mercadoria proibida (camarão).

8 Evento 41 – REL_MISSAO_POLIC2, p. 28, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

9 Evento 71 – AUTOCIRCUNS1, p. 25, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

10 Evento 84 – AUTOCIRCUNS1, p. 18, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

11 Evento 99 – REL_MISSAO_POLIC1, p. 28, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

12 Evento 99 – REL_MISSAO_POLIC1, p. 30-31, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

13 Evento 99 – REL_MISSAO_POLIC1, p. 31, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.

14 Evento 99 – REL_MISSAO_POLIC1, p. 32, dos autos 5001628-29.2016.4.04.7210.



CONCLUSÃO

Assim agindo, **ROBSON CICHELERO, JOSÉ RONALDO DALL ASTRA e HERALDO DANIEL GUTIERREZ** praticaram o crime previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal.

Com fundamento no exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento desta peça acusatória e a consequente citação e intimação dos denunciados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, determinando-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito processual previsto nos artigos 396 a 405 do Código de Processo Penal até final condenação.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Márcio Antônio Lelis Anater, Delegado de Polícia Federal, matrícula n. 10.720, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira;
2. Jonas Alves da Silva, Agente da Polícia Federal, matrícula n. 17.861, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC;
3. Pedro Henrique Mota de Araújo, Papiloscopista da Polícia Federal, matrícula n. 18.929, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC;
4. Osmar Rodrigues da Costa, Agente da Polícia Federal, matrícula n. 10.014, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC.

São Miguel do Oeste-SC, 20 de março de 2017.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **BRUNO OLIVO DE SALES**, Procurador(a) da República, em 20/03/2017 às 16h45min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.